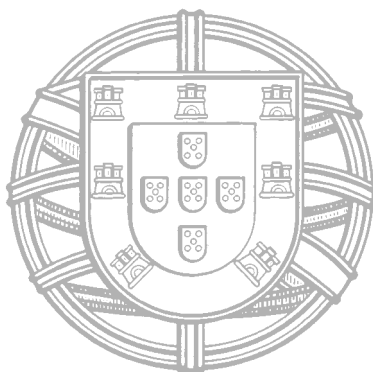




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e da Saúde

Portaria n.º 1471/2004:

Estabelece os princípios e regras a que deve obedecer a dimensão das embalagens dos medicamentos susceptíveis de comparticipação pelo Estado no respectivo preço 7240

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1472/2004:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Vimioso (processo n.º 3903-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Vimioso 7243

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo

Portaria n.º 1473/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Jorge Ricardo Pardal Cochicho, a zona de caça turística da Herdade da Vara e outras (processo n.º 3751-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Brás de Matos, município de Alandroal 7244

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1474/2004:

Define os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos 7245

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1475/2004:

Actualiza as prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência, bem como as pensões de doença profissional dos subsistemas previdencial e de solidariedade 7249

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA SAÚDE

Portaria n.º 1471/2004

de 21 de Dezembro

O Programa do XVI Governo Constitucional para a área da saúde em geral e do medicamento em particular visa assegurar uma prestação de cuidados de saúde à população que seja tecnicamente eficiente e socialmente justa. Tal objectivo, para ser alcançado, exige a introdução de uma maior racionalidade na utilização dos medicamentos.

Sucedem-se que a dimensão das embalagens dos medicamentos comparticipados pelo Estado tem, no quadro da lei, sido objecto de regulamentação ao longo dos anos, em obediência a critérios nem sempre coincidentes.

De facto, da análise do mercado de medicamentos resulta um desajustamento entre o número de unidades das embalagens de medicamentos à disposição do público e a quantidade de medicamentos correspondentes às necessidades terapêuticas. Tal situação gera desperdícios desnecessários, com os custos que lhes são inerentes, tanto para o cidadão como para o sistema de saúde, abrangendo tanto o Serviço Nacional de Saúde como os subsistemas de saúde públicos e privados.

Com o presente diploma, pretende-se aproximar a quantidade de medicamento disponível em cada embalagem às necessidades terapêuticas da maioria dos doentes. Tal solução visa ainda evitar a saturação dos processos de prescrição e não congestionar os canais de distribuição. Entende-se, por isso, que as alterações introduzidas trarão vantagens tanto para os utentes como para os profissionais do sector.

As soluções adoptadas procuram, ainda, harmonizar os objectivos de proporcionalidade e adequação dos custos com critérios de racionalidade terapêutica assentes em bases científicas, salvaguardar as éticas médica e farmacêutica e respeitar os direitos dos utentes.

A implementação da política do medicamento exige também um esforço de racionalização do número de apresentações comparticipadas disponíveis para o mesmo medicamento.

Consideram-se, assim, paradigmáticas, para as formas orais sólidas, duas dimensões de embalagens: a pequena e a grande (que durante um período transitório de cerca de dois anos apenas tendencialmente terão 20 e 60 unidades). Admitem-se, no entanto, excepções a esta regra, desde que em obediência aos princípios de adequação que abaixo se indicam:

- a) Duração da terapêutica;
- b) Necessidade de vigilância clínica;
- c) Forma farmacêutica.

Os princípios de adequação anteriormente referidos igualmente deverão nortear as dimensões das embalagens das demais formas farmacêuticas.

Igualmente se considera imprescindível que o medicamento genérico apenas tenha embalagens de dimensão iguais à do medicamento de referência.

Dá-se, assim, mais um importante passo na execução da política do medicamento, acentuando que a mesma se norteia por critérios de racionalidade terapêutica e de justiça social.

Optou-se por reunir neste diploma toda a disciplina dispersa por vários diplomas em matéria de dimensões das embalagens. No anexo, para maior facilidade de leitura e implementação no momento actual, mantiveram-se as soluções, a terminologia e a classificação farmacoterapêutica utilizada nos despachos conjuntos A-81/86-X, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986, e A-35/87-X, de 4 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1987, e respectivas tabelas, sem prejuízo da sua posterior actualização em função do progresso técnico e científico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os princípios e regras a que deve obedecer a dimensão das embalagens dos medicamentos susceptíveis de comparticipação pelo Estado no respectivo preço.

2.º

CrITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO

A dimensão das embalagens dos medicamentos referidos no artigo anterior deve adequar-se em função dos seguintes aspectos:

- a) Duração da terapêutica;
- b) Necessidade de vigilância clínica;
- c) Forma farmacêutica.

3.º

Dimensões

1 — À luz dos princípios enunciados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, as dimensões regra das embalagens de cada medicamento são as que constam do anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante, tendo em conta a duração da terapêutica constante das respectivas tabelas.

2 — Para as formas orais sólidas previstas nas alíneas c) e e) do n.º 1.1 do anexo do presente diploma, as dimensões regra obrigatórias são duas: a pequena e a grande.

3 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente no caso dos medicamentos aprovados pelo procedimento centralizado, podem ser autorizadas dimensões ou número de embalagens diferentes dos previstos nos números anteriores.

4.º

Relação entre a dimensão e a comparticipação

1 — A observância do disposto na presente portaria constitui prova da adequação da embalagem ao tratamento a que se destina, para efeito de comparticipação

e de manutenção da comparticipação pelo Estado no preço do medicamento.

2 — O INFARMED analisará, em sede de reavaliação, se se justifica a manutenção da comparticipação dos medicamentos que não cumpram o disposto na presente portaria, designadamente o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º e o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

5.º

Medicamentos genéricos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, a dimensão das embalagens dos medicamentos genéricos é exactamente igual à dos respectivos medicamentos de referência, no que respeita ao número de unidades de cada embalagem.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o INFARMED pode autorizar embalagens de medicamentos genéricos contendo múltiplos inteiros das embalagens do medicamento de referência, desde que observado o disposto no artigo 2.º e, com as devidas adaptações, o estabelecido no artigo 3.º

3 — Os medicamentos genéricos aprovados após a entrada em vigor do presente diploma devem observar o disposto nos artigos 2.º e 3.º, independentemente de os medicamentos de referência ainda não se mostrarem adequados ao que nestes se prescreve.

6.º

Adequação das embalagens actualmente comparticipadas

1 — Os titulares das autorizações de introdução no mercado de medicamentos que disponham de número de embalagens superior ao resultante da aplicação dos artigos anteriores devem, no prazo de 90 dias, notificar o INFARMED de quais as embalagens que pretendem que permaneçam comparticipadas, por forma a respeitar aquele número.

2 — No prazo previsto no n.º 1 e sem prejuízo do limite nele estabelecido, os titulares podem requerer a substituição das embalagens actualmente comparticipadas por outras que melhor se adequem ao previsto na presente portaria, beneficiando de isenção das taxas devidas pelas alterações necessárias.

3 — Os medicamentos genéricos actualmente comparticipados gozam de um prazo adicional de 30 dias relativamente ao previsto no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no n.º 2.

4 — As embalagens substitutas são colocadas no mercado no prazo máximo de 90 dias após aprovação pelo INFARMED e mantêm o regime de comparticipação das embalagens substituídas, devendo estas ser escoadas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º

7.º

Prazos para adequação

1 — Os medicamentos actualmente comparticipados devem adequar-se ao disposto na presente portaria no prazo de dois anos.

2 — Os medicamentos genéricos actualmente comparticipados gozam de um prazo adicional de 60 dias relativamente ao previsto no n.º 1.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, até ao termo dos prazos previstos nos números anteriores, as embalagens grande e pequena podem dispor de dimen-

sões que apenas tendencialmente respeitem o disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1.1 do anexo.

8.º

Descomparticipação e escoamento das embalagens

1 — As embalagens de medicamentos descomparticipados por aplicação da presente portaria que à data da produção de efeitos da descomparticipação já se encontrem nos distribuidores grossistas de medicamentos ou nas farmácias serão objecto de normal escoamento do stock.

2 — A descomparticipação decorrente de reavaliação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, produz efeitos na data fixada na respectiva decisão, de acordo com o preceituado na parte final do n.º 5 do n.º 9.º-A do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril.

3 — A descomparticipação decorrente da substituição prevista no n.º 4 do artigo 6.º produz efeitos no 1.º dia do 3.º mês posterior à aprovação do pedido de substituição.

4 — À descomparticipação é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º-A do mesmo decreto-lei.

9.º

Preços

1 — O cálculo dos preços das especialidades farmacêuticas cujas dimensões sejam objecto de adequação ao disposto no presente diploma, bem como das novas dimensões a participar nos termos nele previstos, será efectuado por nome ou denominação, forma farmacêutica e dosagem, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Estando em causa o cálculo do preço de uma apresentação, o seu preço de venda ao público (PVP) será calculado de forma proporcional, em função do PVP da apresentação comparticipada de dimensão mais aproximada daquela;
- b) Tratando-se do cálculo do preço de duas apresentações, o PVP da de dimensão menor será calculado, proporcionalmente, em função do PVP da apresentação comparticipada de dimensão mais aproximada daquela e, subsequentemente, o preço da outra apresentação será calculado, em termos proporcionais, em função do PVP determinado para a primeira destas duas apresentações.

2 — Para os efeitos do número anterior, se ambas as apresentações forem igualmente aproximadas, deverá ter-se por referência a de dimensão mais reduzida.

3 — Para efeitos do n.º 1, a comparação e a fixação dos preços das apresentações seguirão os critérios estabelecidos no n.º 7 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro.

10.º

Regulamentação e informação

O INFARMED deve tomar todas as medidas adequadas ao cabal cumprimento do presente diploma e divulgar pelos meios considerados mais adequados a informação necessária para esse efeito.

11.º

Actualização das tabelas n.ºs 1 e 2

As tabelas n.ºs 1 e 2 e as designações do anexo da presente portaria serão actualizadas mediante deliberação do conselho de administração do INFARMED, em função do progresso técnico e científico.

12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro;
- b) Os despachos conjuntos n.ºs A-81/86-X, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986, e A-35/87-X, de 4 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1987;
- c) O despacho n.º 6527/97, de 25 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 25 de Agosto de 1997.

Em 18 de Novembro de 2004.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

ANEXO

1 — Dimensões das embalagens de medicamentos em função dos aspectos previstos no n.º 1 do artigo 2.º:

1.1 — Preparados sólidos para uso oral:

- a) Destinados a tratamento de curta ou média duração de doenças de carácter predominantemente agudo, em embalagens até 20 unidades. Exceptuam-se antibióticos, em embalagens até 16 unidades;
- b) Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes destinados a tratamento de média duração; anticoagulantes e fibrinolíticos, para tratamentos sujeitos a rigorosa vigilância clínica, em embalagens até 30 unidades;
- c) Destinados a tratamentos prolongados de doença com carácter crónico, dois tipos de embalagens: embalagens de teste terapêutico até 20 unidades e embalagens para tratamento de manutenção até 60 unidades;
- d) Destinados a tratamentos prolongados, mas cuja forma farmacêutica seja de acção prolongada ou retardada, em embalagens até 30 unidades;
- e) Destinados a contracepção oral e contendo associações de hormonas, embalagens de teste terapêutico com as unidades necessárias a um ciclo e embalagens de manutenção até três ciclos.

A distribuição dos grupos terapêuticos de acordo com as alíneas a), b) e c) é a que consta das tabelas anexas.

1.2 — Preparados líquidos para uso oral, extemporâneos ou não:

- a) Em ampolas bebíveis — até 20 unidades;
- b) Em frascos (para administração às colheres):

Antibióticos — até 120 ml;

Outros — até 200 ml;

c) Em frascos (para administração em gotas):

Destinados a tratamento de curta e média duração — até 30 ml;

Destinados a tratamentos prolongados — até 50 ml.

1.3 — Cápsulas para inalação — até 30 unidades.

1.4 — Preparados apresentados em aerossol pressurizados para inalação — até 200 doses.

1.5 — Preparados para uso rectal ou vaginal:

- a) Comprimidos, supositórios e óvulos — até 12 unidades;
- b) Enemas e microenemas — até 6 unidades;
- c) Pomadas, cremes, geles e espumas — até 30 g;
- d) Pomadas, cremes, geles e espumas com aplicador — até 50 g.

1.6 — Preparados injectáveis de pequeno volume (até 20 ml) até 6 unidades.

(Exceptuam-se os antibióticos e as sulfonamidas, que serão em embalagens de 1 unidade.)

1.7 — Granulados e pós para uso oral — até 100 g.

(Exceptuam-se os antibióticos, que serão em embalagens correspondentes a 12 medidas.)

Granulados e pós em carteiras — até 20 unidades.

(Exceptuam-se os antibióticos, que serão em embalagens de 12 carteiras.)

1.8 — Pomadas oftalmológicas e colírios — até 10 g.

1.9 — Pomadas, cremes, geles e espumas para uso dérmico:

- a) Anti-reumáticos e venotrópicos — até 100 g.
- b) Outras — até 30 g.

1.10 — Preparados líquidos para uso externo em frascos — até 200 ml.

Preparados líquidos para uso externo em frascos para administração em gotas — até 20 ml.

1.11 — Pós para uso externo — até 30 g.

1.12 — Soluções para nebulização — até 15 ml.

1.13 — Sistemas terapêuticos transdérmicos — até 30 unidades.

2 — Os citostáticos, imunodepressores e outros medicamentos de uso exclusivo em oncologia podem ser autorizados com dimensões diferentes das previstas no n.º 1.

3 — As vacinas podem ser apresentados em embalagens contendo as quantidades necessárias a um esquema de imunização e ou terapêutico.

4 — Os medicamentos usados na profilaxia da cárie dentária podem ser apresentados em embalagens até 250 unidades.

5 — Os antivíricos de acção sistémica para uso oral podem ser apresentados em embalagens até 25 unidades.

6 — Os sedativos e tranquilizantes e os medicamentos para uso oral de acção prolongada ou retardada podem ser apresentados em embalagens que obedeçam ao estabelecido na alínea c) do n.º 1.1 do presente anexo, sendo-lhes ainda aplicável o disposto no n.º 7.

7 — Sempre que o produto se apresente no mercado em diferentes dosagens para a mesma forma farmacêutica, é permitido que a embalagem de teste a lançar no mercado e comparticipada corresponda apenas à dosagem mais baixa.

TABELA N.º 1

Tratamentos de curta ou média duração

- I.1 — Imunoglobinas e soros.
- I.2 — Vacinas.
- I.3 — Sulfonamidas.
- I.4 — Antibióticos.
- I.6 — Antimaláricos.
- I.7 — Anti-helmínticos.
- I.10 — Desinfetantes.
- I.11 — Antivíricos.
- II.7 — Analépticos cardiorrespiratórios.
- II.8 — Hipnóticos.
- II.11 — Analgésicos e antipiréticos.
- II.12 — Analgésicos estupefacientes.
- III.4 — Parassimpaticomiméticos e anticolinesterásicos.
- IV.3 — Vasopressores.
- V.3 — Hemostáticos.
- VI.1 — Antitússicos e expectorantes.
- VII.3 — Purgantes e laxantes.
- VII.4 — Obstipantes e adsorventes.
- VII.5 — Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais.
- VII.6 — Preparados de aplicação tópica na boca.
- VII.7 — Preparados de aplicação tópica no recto.
- VIII.3 — Fórmulas de aplicação na vagina.
- VIII.4 — Medicamentos que actuam no útero.
- XI — Medicação antialérgica.
- XII.1 — Vitaminas e sais minerais. Suplementos alimentares.
- XII.2 — Estimulantes e inibidores do apetite.
- XV — Medicamentos de aplicação tópica em ORL.
- XVI — Medicamentos para aplicação tópica em oftalmologia, excepto antiglaucomatosos.
- XVIII — Antídotos.
- XXI — Medicamentos não classificados (excepções: tónicos, produtos enzinálicos).

TABELA N.º 2

2 — Tratamentos prolongados

- I.5 — Tuberculostáticos e antilepróticos.
- I.8 — Antifúngicos.
- I.9 — Outros antiparasitários.
- II.3 — Relaxantes musculares.
- II.4 — Antiparkinsonícos.
- II.5 — Antiepilépticos.
- II.6 — Antieméticos e antivertiginosos.
- II.8 — Sedativos e tranquilizantes.
- II.9 — Antidepressivos e psicotónicos ou psicoestimulantes.
- II.10 — Neurolépticos.
- II.13 — Outros medicamentos do sistema nervoso cerebrospinal.
- III.2 — Bloqueadores adrenérgicos.
- III.5 — Parassimpaticolíticos.
- IV.1 — Cardiotónicos.
- IV.2 — Antiarrítmicos.
- IV.4 — Anti-hipertensores.
- IV.5 — Vasodilatadores.
- IV.6 — Medicamentos venotrópicos.
- IV.7 — Antilipémicos.
- V.1 — Antianémicos.
- V.2 — Anticoagulantes, fibrinolíticos e antiagregantes plaquetários.
- VI.2 — Broncodilatadores e antiasmáticos.

VII.1 — Medicamentos substitutivos das secreções digestivas.

VII.2 — Antiácidos e antiulcerosos.

VII.8 — Medicamentos que actuam no fígado e vias biliares.

VIII.1 — Diuréticos e seus adjuvantes (excepções: sais de K e Mg-grupo XIII).

VIII.2 — Anti-sépticos, acidificantes e alcalinizantes geniturinários.

IX.1 — Hormonas hipofisiárias e placentárias.

IX.2 — Corticosteróides.

IX.3 — Hormonas da tiróide e antitiroideos.

IX.4 — Insulinas, antidiabéticos orais e glicagina.

IX.5 — Estrogénios e progestagénios.

IX.6 — Androgénios e anabolizantes.

IX.7 — Associações de hormonas.

IX.8 — Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas.

X — Medicamentos anti-reumáticos, incluindo aspirina e seus derivados simples e outros anti-inflamatórios, incluindo os enzimáticos.

XIV — Medicamentos de acção tópica na pele.

XVI — Antiglaucomatosos.

XVII — Citostáticos e imunodepressores.

XXI — Medicamentos não classificados (excepções: medicamentos usados no tratamento da osteoporose, do prostatismo e da opacificação do cristalino).

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1472/2004

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Vimioso (processo n.º 3903-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Vimioso, com o número de pessoa colectiva 501416285 e sede em 5230 Vimioso.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Vimioso, com a área de 4565 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 55% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;

- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

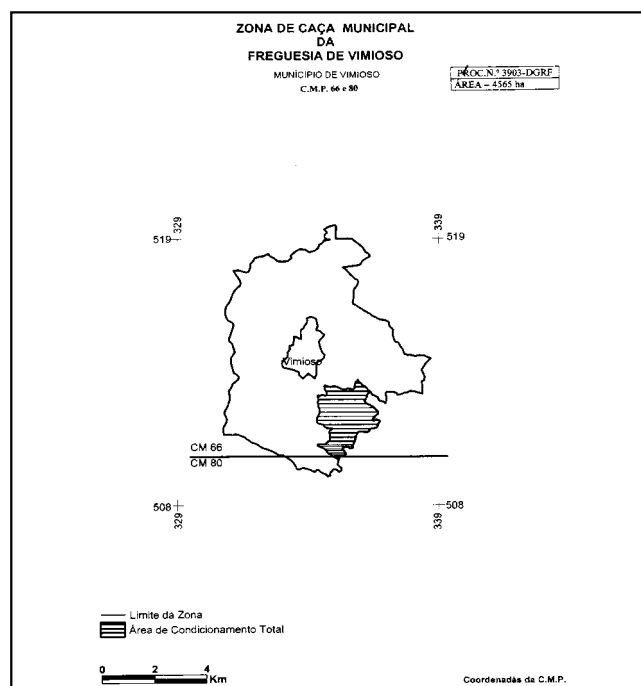
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 12 de Novembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

Portaria n.º 1473/2004

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Vila Viçosa e Alandroal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Jorge Ricardo Pardal Cochicho, com o número de identificação fiscal 194536386 e sede na Avenida de 25 de Abril, 2, apartado 16, 7160 Vila Viçosa, a zona de caça turística da herdade da Vara e outras (processo n.º 3751-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Brás de Matos, município de Alandroal, com a área de 236 ha, e na freguesia de Pardais, município de Vila Viçosa, com a área de 263 ha, perfazendo uma área total de 499 ha.

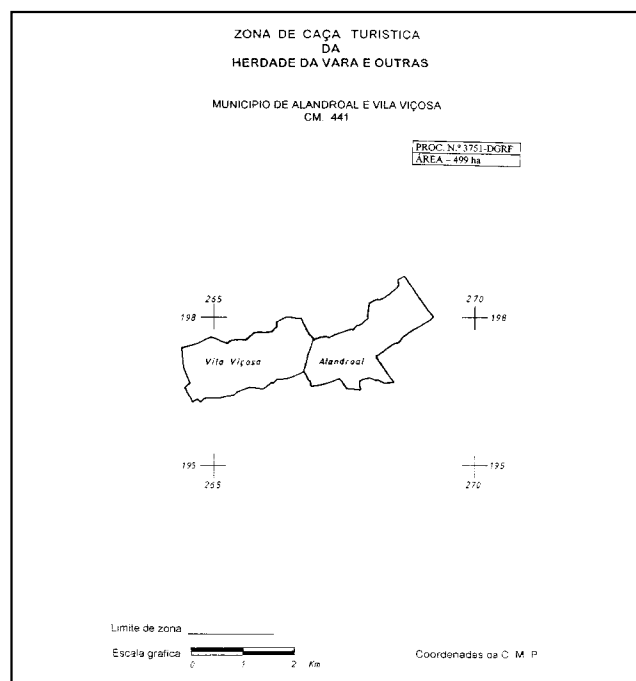
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 22 de Agosto de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente concessão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Outubro de 2004. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 17 de Novembro de 2004.



MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 1474/2004****de 21 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis de acordo com os escalões de comparticipação nele previstos, mediante portaria do Ministro da Saúde

Esta matéria encontra-se actualmente consagrada na Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, que já conheceu diversas alterações ao longo dos anos.

Por seu turno, o despacho n.º 21 844/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, veio aprovar uma nova classificação farmacoterapêutica e estabelecer a sua correspondência com a classificação ATC (Anatomical Therapeutic Chemical Code) da Organização Mundial de Saúde.

Importa, assim, proceder à harmonização dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis, adaptando-os à nova classificação farmacoterapêutica, e aproveitar a oportunidade para reunir num único diploma a matéria em causa, obviando à incerteza decorrente da proliferação de alterações anteriormente referida.

No anexo ao presente diploma, os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos encontram-se organizados em função da graduação da comparticipação do Estado no custo de medicamentos. Esta tem em conta quer as indicações terapêuticas do medicamento quer a sua utilização, bem como as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Procurou garantir-se que da simples aplicação do presente diploma não resulte a comparticipação de medicamentos ou de grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que à data da sua entrada em vigor não estivessem comparticipados nem a descomparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor se mostrassem comparticipados.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º**Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis**

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos são os constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º**Correspondência das anotações**

As anotações (a), (b), (c), (d) e (e) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

(a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações

de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é feita pelo escalão C;

(b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é nula;

(c) Medicamentos prescritos e fornecidos em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais centrais ou em hospitais pediátricos;

(d) Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):

Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);

Demência vascular (F01);

Demência secundária (F02);

Esquizofrenia (F20);

Perturbação delirante persistente (F22);

Perturbação delirante induzida (F24);

Perturbação esquizoafectiva (F25);

Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);

Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);

Disquinésia tardia dos neurolépticos (G24.0);

Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);

Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);

Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1);

Fora destes casos, o medicamento é comparticipado pelo escalão C;

(e) Medicamentos comparticipados pelo escalão B desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

Perturbação afectiva bipolar (F31);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3);

Fora destes casos, o medicamento é comparticipado pelo escalão C.

3.º**Cláusula de salvaguarda**

1 — Da simples aplicação da presente portaria não pode resultar a comparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor não estivessem comparticipados nem a descomparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor se mostrassem comparticipados.

2 — Da simples aplicação da presente portaria também não pode resultar a comparticipação de grupos ou subgrupos farmacoterapêuticos nem a alteração do escalão de comparticipação aplicável à data da sua entrada em vigor.

4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, 1063/94, de 2 de Dezembro, 706/95, de 3 de Julho, 982/99, de 30 de Outubro, e 543/2001, de 30 de Maio.

5.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos*, Secretária de Estado da Saúde, em 18 de Novembro de 2004.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

Escalão A

Anti-hemofílicos (a).

Medicamentos para tratamento da fibrose quística (c).
Medicamentos específicos para a hemodiálise.

Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos

1.1.12 — Antituberculosos (a).

1.1.13 — Antileproticos (a).

Grupo 2 — Sistema nervoso central

2.4 — Antimiasténicos.

2.5 — Antiparkinsonianos:

2.5.1 — Anticolinérgicos;

2.5.2 — Dopaminomiméticos.

2.6 — Antiepilépticos e anticonvulsivantes.

2.9.2 — Antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular (d).

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas:

Hormona do crescimento (b);

Hormona antidiurética.

8.4 — Insulinas, antidiabéticos orais e glucagon:

8.4.1 — Insulinas:

8.4.1.1 — De acção curta;

8.4.1.2 — De acção intermédia;

8.4.1.3 — De acção prolongada;

8.4.2 — Antidiabéticos orais.

Grupo 15 — Medicamentos usados em afecções oculares

15.4 — Medicamentos usados no tratamento do glaucoma:

15.4.1 — Mióticos;

15.4.2 — Simpaticomiméticos;

15.4.3 — Bloqueadores beta;

15.4.4 — Análogos das prostaglandinas;

15.4.5 — Outros.

Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores

16.1 — Citotóxicos (a):

16.1.1 — Alquilantes (a);

16.1.2 — Citotóxicos relacionados com alquilantes (a);

16.1.3 — Antimetabolitos (a);

16.1.4 — Inibidores da topoisomerase I (a);

16.1.5 — Inibidores da topoisomerase II (a);

16.1.6 — Citotóxicos que se intercalam no ADN (a);

16.1.7 — Citotóxicos que interferem com a tubulina (a);

16.1.8 — Inibidores das tirosinacinasas (a);

16.1.9 — Outros citotóxicos (a).

16.2 — Hormonas e anti-hormonas (a):

16.2.1 — Hormonas (a):

16.2.1.1 — Estrogénios (a);

16.2.1.2 — Androgénios (a);

16.2.1.3 — Progestagénios (a);

16.2.1.4 — Análogos da hormona libertadora de gonadotropina (a);

16.2.2 — Anti-hormonas (a):

16.2.2.1 — Antiestrogénios (a);

16.2.2.2 — Antiandrogénios (a);

16.2.2.3 — Inibidores da aromatase (a);

16.2.2.4 — Adrenolíticos (a).

16.3 — Imunomoduladores.

Escalão B**Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

1.1 — Antibacterianos:

1.1.1 — Penicilinas:

1.1.1.1 — Benzilpenicilinas e fenoximetilpenicilina;

1.1.1.2 — Aminopenicilinas;

1.1.1.3 — Isoxazolilpenicilinas;

1.1.1.4 — Penicilinas antipseudomonas;

1.1.1.5 — Amidinopenicilinas.

1.1.2 — Cefalosporinas:

1.1.2.1 — Cefalosporinas de 1.ª geração;

1.1.2.2 — Cefalosporinas de 2.ª geração;

1.1.2.3 — Cefalosporinas de 3.ª geração;

1.1.2.4 — Cefalosporinas de 4.ª geração.

1.1.3 — Monobactams;

1.1.4 — Carbapenemes;

1.1.5 — Associações de penicilinas com inibidores das lactamases beta;

1.1.6 — Cloranfenicol e tetraciclina;

1.1.7 — Aminoglicosídeos;

1.1.8 — Macrólidos;

1.1.9 — Sulfonamidas e suas associações;

1.1.10 — Quinolonas;

1.1.11 — Outros antibacterianos.

1.2 — Antifúngicos.

1.3 — Antivíricos:

1.3.2 — Outros antivíricos.

1.4.2 — Antimaláricos.

Grupo 2 — Sistema nervoso central

2.9.3 — Antidepressores simples para administração oral e intramuscular (e).

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

- 3.1 — Cardiotónicos:
 - 3.1.1 — Digitálicos;
 - 3.1.2 — Outros cardiotónicos.
- 3.2 — Antiarrítmicos:
 - 3.2.1 — Bloqueadores dos canais do sódio (classe I):
 - 3.2.1.1 — Classe Ia (tipo quinidina);
 - 3.2.1.2 — Classe Ib (tipo lidocaína);
 - 3.2.1.3 — Classe Ic (tipo flecainida);
 - 3.2.2 — Bloqueadores adrenérgicos beta (classe II);
 - 3.2.3 — Prolongadores da repolarização (classe III);
 - 3.2.4 — Bloqueadores da entrada do cálcio (classe IV);
 - 3.2.5 — Outros antiarrítmicos.
- 3.4 — Anti-hipertensores:
 - 3.4.1 — Diuréticos:
 - 3.4.1.1 — Tiazidas e análogos;
 - 3.4.1.2 — Diuréticos da ansa;
 - 3.4.1.3 — Diuréticos poupadores de potássio;
 - 3.4.1.4 — Inibidores da anidrase carbónica;
 - 3.4.1.5 — Diuréticos osmóticos;
 - 3.4.1.6 — Associações de diuréticos;
 - 3.4.2 — Modificadores do eixo renina angiotensina:
 - 3.4.2.1 — Inibidores da enzima de conversão da angiotensina;
 - 3.4.2.2 — Antagonistas dos receptores da angiotensina;
 - 3.4.3 — Bloqueadores da entrada do cálcio;
 - 3.4.4 — Depressores da actividade adrenérgica:
 - 3.4.4.1 — Bloqueadores alfa;
 - 3.4.4.2 — Bloqueadores beta:
 - 3.4.4.2.1 — Selectivos cardíacos;
 - 3.4.4.2.2 — Não selectivos cardíacos;
 - 3.4.4.2.3 — Bloqueadores beta e alfa;
 - 3.4.4.3 — Agonistas alfa 2 centrais;
 - 3.4.5 — Vasodilatadores directos;
 - 3.4.6 — Outros.
- 3.5.1 — Antianginosos.

Grupo 4 — Sangue

- 4.3.1 — Anticoagulantes:
 - 4.3.1.1 — Heparinas;
 - 4.3.1.2 — Antivitamínicos K;
 - 4.3.1.3 — Outros anticoagulantes;
 - 4.3.1.4 — Antiagregantes plaquetários.
- 4.3.2 — Fibrinolíticos (ou trombolíticos).

Grupo 5 — Aparelho respiratório

- 5.1 — Antiasmáticos e broncodilatadores, excepto associações:
 - 5.1.1 — Agonistas adrenérgicos beta;
 - 5.1.2 — Antagonistas colinérgicos;
 - 5.1.3 — Anti-inflamatórios:
 - 5.1.3.1 — Glucocorticóides;
 - 5.1.3.2 — Antagonistas dos leucotrienos;
 - 5.1.4 — Xantinas;
 - 5.1.5 — Antiasmáticos de acção profiláctica.

Grupo 6 — Aparelho digestivo

- 6.2 — Antiácidos e antiulcerosos:
 - 6.2.2 — Modificadores da secreção gástrica:
 - 6.2.2.1 — Anticolinérgicos;
 - 6.2.2.2 — Antagonistas dos receptores H2;
 - 6.2.2.3 — Inibidores da bomba de protões;
 - 6.2.2.4 — Prostaglandinas;
 - 6.2.2.5 — Protectores da mucosa gástrica.
- 6.8 — Anti-inflamatórios intestinais.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

- 7.3 — Anti-infecciosos e anti-sépticos urinários.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

- 8.3 — Hormonas da tiróide e antitiroideos.
- 8.5 — Hormonas sexuais:
 - 8.5.1.2 — Anticoncepcionais.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

- 9.1 — Anti-inflamatórios não esteróides, excepto associações:
 - 9.1.1 — Derivados do ácido antranílico;
 - 9.1.2 — Derivados do ácido acético;
 - 9.1.3 — Derivados do ácido propiónico;
 - 9.1.4 — Derivados pirazolónicos;
 - 9.1.5 — Derivados do indol e do indeno;
 - 9.1.6 — Oxicans;
 - 9.1.7 — Derivados sulfanilamídicos;
 - 9.1.8 — Compostos não acídicos;
 - 9.1.9 — Inibidores selectivos da Cox 2.
- 9.2 — Modificadores da evolução da doença reumatisal.
- 9.3 — Medicamentos usados para o tratamento da gota.
- 9.4 — Medicamentos para tratamento da artrose.
- 9.6 — Medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:
 - 9.6.1 — Calcitonina;
 - 9.6.2 — Bifosfonatos;
 - 9.6.3 — Vitaminas D;
 - 9.6.4 — Outros.

Escalão C**Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

- 1.4.1 — Anti-helmínticos.
- 1.4.3 — Outros antiparasitários.

Grupo 2 — Sistema nervoso central

- 2.3.1 — Acção central.
- 2.3.2 — Acção periférica.
- 2.3.3 — Acção muscular directa.
- 2.7 — Antieméticos e antivertiginosos.
- 2.8 — Estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central.
 - 2.9.1 — Ansiolíticos, sedativos e hipnóticos.
 - 2.9.2 — Antipsicóticos.
 - 2.9.3 — Antidepressores.
 - 2.9.4 — Lítio.
 - 2.10 — Analgésicos e antipiréticos.
 - 2.11 — Medicamentos usados na enxaqueca.
 - 2.12 — Analgésicos estupefacientes.
 - 2.13.1 — Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas.
 - 2.13.3 — Medicamentos para tratamento da dependência de drogas.
 - 2.13.4 — Medicamentos com acção específica nas perturbações do ciclo sono-vigília.

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

- 3.3 — Simpaticomiméticos.
- 3.5.2 — Outros vasodilatadores.
- 3.6 — Venotrópicos.
- 3.7 — Antidislipidémicos.

Grupo 4 — Sangue

- 4.1 — Antianémicos:
- 4.1.1 — Compostos de ferro;
- 4.1.2 — Medicamentos para tratamento das anemias megaloblásticas.
- 4.4.1 — Antifibrinolíticos.
- 4.4.2 — Hemostáticos.

Grupo 5 — Aparelho respiratório

- 5.1 — Associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores.
- 5.2.2 — Expectorantes.

Grupo 6 — Aparelho digestivo

- 6.1.2 — De acção sistémica.
- 6.2.1 — Antiácidos.
- 6.3.1 — Modificadores da motilidade gástrica ou procinéticos.
- 6.3.2.2 — Antidiarreicos:
- 6.3.2.2.1 — Obstipantes;
- 6.3.2.2.2 — Adsorventes.
- 6.4 — Antiespasmódicos.
- 6.5 — Inibidores enzimáticos.
- 6.6 — Suplementos enzimáticos, bacilos lácteos e análogos.
- 6.7 — Anti-hemorroidários.
- 6.9 — Medicamentos que actuam no fígado e vias biliares:
- 6.9.1 — Coleréticos e colagogos;
- 6.9.2 — Medicamentos para tratamento da litíase biliar.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

- 7.1 — Medicamentos de aplicação tópica na vagina (excepto produtos considerados de higiene — anti-sépticos vaginais em formulações destinadas a lavagens vaginais):
- 7.1.1 — Estrogéneos e progestagénios;
- 7.1.2 — Anti-infecciosos;
- 7.1.3 — Outros medicamentos tópicos vaginais.
- 7.2 — Medicamentos que actuam no útero:
- 7.2.1 — Ocitócicos;
- 7.2.2 — Prostaglandinas;
- 7.2.3 — Simpaticomiméticos.
- 7.4.1 — Acidificantes e alcalinizantes urinários.
- 7.4.2 — Medicamentos usados nas perturbações da micção:
- 7.4.2.1 — Medicamentos usados na retenção urinária;
- 7.4.2.2 — Medicamentos usados na incontinência urinária.
- 7.4.3 — Medicamentos usados na disfunção erétil.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

- 8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas (excepto hormonas antidiurética e do crescimento):
- 8.1.1 — Lobo anterior da hipófise;
- 8.1.2 — Lobo posterior da hipófise;
- 8.1.3 — Antagonistas hipofisários.
- 8.2 — Corticosteróides:
- 8.2.1 — Mineralocorticóides;
- 8.2.2 — Glucocorticóides.
- 8.4.3 — Glucagon.
- 8.5.1.1 — Tratamento de substituição.
- 8.5.2 — Androgénios e anabolizantes.
- 8.6 — Estimulantes da ovulação e gonadotropinas.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

- 9.1 — Associações de anti-inflamatórios não esteróides.
- 9.1.10 — Anti-inflamatórios não esteróides para uso tópico.

Grupo 10 — Medicação antialérgica

- 10.1 — Anti-histamínicos:
- 10.1.1 — Anti-histamínicos H 1 sedativos;
- 10.1.2 — Anti-histamínicos H 1 não sedativos.
- 10.2 — Corticosteróides.
- 10.3 — Simpaticomiméticos.

Grupo 11 — Nutrição

Em todos os subgrupos abaixo indicados apenas são comparticipáveis as vitaminas e sais minerais simples e as associações A+D, A+E, A+E+B6 e cálcio+vítamina D:

- 11.3.1 — Vitaminas:
- 11.3.1.1 — Vitaminas lipossolúveis;
- 11.3.1.2 — Vitaminas hidrossolúveis;
- 11.3.1.3 — Associações de vitaminas.
- 11.3.2.1 — Cálcio, magnésio e fósforo:
- 11.3.2.1.1 — Cálcio;
- 11.3.2.1.2 — Magnésio;
- 11.3.2.1.3 — Fósforo.
- 11.3.2.2 — Flúor.
- 11.3.2.3 — Potássio.

Grupo 12 — Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas

- 12.1 — Correctivos do equilíbrio ácido base:
- 12.1.1 — Acidificantes;
- 12.1.2 — Alcalinizantes;
- 12.2 — Correctivos das alterações hidroelectrolíticas:
- 12.2.1 — Cálcio;
- 12.2.2 — Fósforo;
- 12.2.3 — Magnésio;
- 12.2.4 — Potássio;
- 12.2.5 — Sódio;
- 12.2.6 — Zinco;
- 12.2.7 — Glucose;
- 12.2.8 — Outros.
- 12.3 — Soluções para diálise peritoneal:
- 12.3.1 — Soluções isotónicas;
- 12.3.2 — Soluções hipertónicas.
- 12.4 — Soluções para hemodiálise.
- 12.5 — Soluções para hemofiltração.
- 12.6 — Substitutos do plasma e das fracções proteicas do plasma.
- 12.7 — Medicamentos captadores de iões:
- 12.7.1 — Fixadores de fósforo;
- 12.7.2 — Resinas permutadoras de catiões.

Grupo 13 — Medicamentos usados em afecções cutâneas

- 13.1 — Anti-infecciosos de aplicação na pele:
- 13.1.1 — Anti-sépticos e desinfectantes;
- 13.1.2 — Antibacterianos;
- 13.1.3 — Antifúngicos;
- 13.1.4 — Antivíricos;
- 13.1.5 — Antiparasitários.
- 13.3 — Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos:
- 13.3.1 — De aplicação tópica;
- 13.3.2 — De acção sistémica;

13.4 — Medicamentos para tratamento da acne e da rosácea:

13.4.1 — Rosácea;

13.4.2 — Acne:

13.4.2.1 — De aplicação tópica;

13.4.2.2 — De acção sistémica.

13.5 — Corticosteróides de aplicação tópica.

13.6 — Associações de antibacterianos, antifúngicos e corticosteróides.

13.8.5 — Imunomoduladores de uso tópico.

Grupo 14 — Medicamentos usados em afecções otorrinolaringológicas

14.1.2 — Corticosteróides.

14.1.3 — Anti-histamínicos.

Grupo 15 — Medicamentos usados em afecções oculares

15.1 — Anti-infecciosos tópicos:

15.1.1 — Antibacterianos;

15.1.2 — Antifúngicos;

15.1.3 — Antivíricos.

15.2 — Anti-inflamatórios:

15.2.1 — Corticosteróides;

15.2.2 — Anti-inflamatórios não esteróides;

15.2.3 — Outros anti-inflamatórios, descongestionantes e antialérgicos.

15.3 — Midriáticos e cicloplégicos:

15.3.1 — Simpaticomiméticos;

15.3.2 — Anticolinérgicos.

15.5 — Anestésicos locais.

15.6 — Outros medicamentos e produtos usados em oftalmologia:

15.6.1 — Adstringentes, lubrificantes e lágrimas artificiais;

15.6.3 — Outros medicamentos.

Grupo 17 — Medicamentos usados no tratamento de intoxicações

Todo o grupo.

Grupo 18 — Vacinas e imunoglobulinas

18.1 — Vacinas (simples e conjugadas), não incluídas nos planos nacionais de vacinação.

18.2 — Lisados bacterianos.

18.3 — Imunoglobulinas.

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL,
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

Portaria n.º 1475/2004

de 21 de Dezembro

A convergência dos valores mínimos das pensões de invalidez e de velhice do subsistema previdencial, do valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas e do valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice atribuídas no âmbito do subsistema de solidariedade, para valores indexados à retribuição mínima mensal garantida, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, constitui uma das prioridades do XVI Governo Constitucional, constando do

seu programa de governo a prossecução desse objectivo, que, aliás, tem consagração legal nos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

A presente actualização das pensões, além de constituir mais um passo na concretização do objectivo de convergência, insere-se, também, num processo de revisão periódica do valor das pensões, garantindo o Governo desta forma a valorização das condições de vida dos pensionistas em geral e dos mais desfavorecidos em particular, com respeito pelo esforço contributivo dos beneficiários, acautelando sempre a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Neste contexto e não obstante o momento conjuntural, foi fixado para os pensionistas com carreiras contributivas inferiores a 15 anos um aumento de 2,5 %.

Quanto aos valores mínimos garantidos aos pensionistas com carreiras contributivas iguais ou superiores a 15 anos, a percentagem de aumento é variável entre 2,5 % e 9 %.

No que respeita às pensões de invalidez e velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), o respectivo montante é fixado em € 199,37, o que corresponde a uma taxa de actualização de 5 %.

Relativamente às pensões de invalidez e velhice dos regimes não contributivos e dos regimes a este equiparados, o montante estabelecido é de € 164,17, beneficiando estas prestações de um aumento percentual de 6 %.

Quanto ao valor do complemento de dependência, é o mesmo de € 82,09 e € 147,76, no âmbito do regime geral de segurança social, respectivamente, para o 1.º e 2.º graus, e de € 73,88 e € 139,54, no âmbito dos regimes especial das actividades agrícolas e do não contributivo e equiparados, igualmente em função do respectivo grau, o que corresponde a um aumento percentual médio de 6 %.

Finalmente, o valor do complemento extraordinário de solidariedade é de € 15,19 para pensionistas sociais com idade inferior a 70 anos e de € 30,37 para pensionistas com idade igual ou superior a 70 anos, o que equivale a um aumento percentual médio de 3 %.

Quanto à protecção nas doenças profissionais, procede-se à actualização das pensões por incapacidade permanente e por morte e das pensões unificadas, atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, por aplicação dos critérios estabelecidos legalmente para a actualização das demais pensões do regime geral, com salvaguarda de um aumento de 4 % para as pensões resultantes de doença profissional, calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e dos artigos 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Âmbito

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência bem como as pensões de doença profissional

dos subsistemas previdencial e de solidariedade são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os seguintes grupos de beneficiários:

- a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no respeitante a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;
- b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, excepto no respeitante à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;
- c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1994, bem como as pensões estatutárias e regulamentares atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, de 2,3%.

2 — O aumento das pensões a que se refere o n.º 1 tem como limite 50% do valor mínimo da pensão a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º

3 — A aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o estabelecido, respectivamente, nos n.ºs 4.º e 5.º

4.º

Valor mínimo dos aumentos

1 — Da actualização das pensões regulamentares de invalidez e de velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1994 e das pensões estatutárias e regulamentares atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, cujo valor seja igual ou superior a € 211,50, não pode resultar aumento mensal inferior a € 5,29.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 2.º cuja actualização de pensões observe o disposto neste diploma.

5.º

Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 216,79.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
15 e 16	233,10
17 e 18	236,01
19 e 20	238,82
21 e 22	255,36
23 e 24	259,29
25 e 26	263,16
27 e 28	265,70
29 e 30	266,81
31	310,56
32	313,03
33	315,64
34	317,67
35	319,83
36	325,01
37	327,03
38	328,96
39	332,41
40 e mais	333,51

3 — Os valores mínimos fixados nos n.ºs 1 e 2 deste número:

- a) Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea a) do n.º 2.º;
- b) Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;
- c) São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º

6.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma, bem como do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

- a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2004, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

- b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de produção de efeitos prevista na alínea a) do n.º 25.º e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 2003.

7.º

Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004 são actualizadas em 2,3 %.

8.º

Actualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas em 2,3 %.

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1, às pensões não acumuladas com outras são salvaguardados:

- a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do n.º 5.º;
- b) Para as pensões proporcionais, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro.

9.º

Actualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do n.º 5.º

2 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do n.º 11.º, na parte respeitante à pensão do regime especial, e em 2,3 %, relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

10.º

Actualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez previstas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que se encontre a ser concedido à data da entrada em vigor deste diploma é fixado em € 164,17.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

11.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 199,37.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

12.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do n.º 8.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, são actualizadas em 5 %.

13.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no n.º 3.º

14.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 164,17.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

15.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 164,17.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

16.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva, a cargo

do Centro Nacional de Pensões, designadamente as res-
peitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da
Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros
Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência
da Marinha Mercante Nacional (antigas associações),
ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta
Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Ofi-
ciais não abrangidos pelo despacho n.º 40/SESS/91, de
24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por apli-
cação dos regulamentos especiais da Caixa de Previ-
dência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em
€ 164,17, sem prejuízo de valores superiores em curso.

17.º

Actualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do
disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de
10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento
da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resul-
tante da aplicação de 2,3% ao respectivo quantitativo
mensal.

CAPÍTULO IV

**Actualização da parcela contributiva das pensões
para efeito de cúmulo**

18.º

Actualização da parcela contributiva

A tabela inserta na Portaria n.º 1362/2003, de 15 de
Dezembro, publicada em cumprimento do disposto na
alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de
10 de Abril, é substituída e actualizada nos termos da
tabela anexa a este diploma.

CAPÍTULO V

**Actualização dos montantes adicionais
e prestações complementares**

19.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos
meses de Julho e de Dezembro são de valor igual ao
que resultar, para as respectivas prestações, da actua-
lização estabelecida no presente diploma.

20.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por
dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice
e de sobrevivência do regime geral de segurança social
é fixado em € 82,09 nas situações de 1.º grau e em
€ 147,76 nas situações de 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por
dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice
e de sobrevivência do regime especial das actividades
agrícolas, do regime não contributivo e regimes equi-
parados é fixado em € 73,88 nas situações de 1.º grau
e em € 139,54 nas situações de 2.º grau.

21.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por côn-
juge a cargo é fixado em € 32,39, sem prejuízo de valores
superiores que estejam a ser atribuídos.

22.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solida-
riedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001,
de 27 de Julho, é de € 15,19 para os titulares de pres-
tações com menos de 70 anos e de € 30,37 para os
que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

23.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para
o trabalho e as pensões por morte e por doença pro-
fissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2005,
quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho,
quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho,
são actualizadas para o valor resultante da aplicação,
ao respectivo quantitativo mensal, das percentagens de
aumento fixadas nos números seguintes, sem prejuízo
das regras estabelecidas no n.º 4.

2 — As pensões calculadas com base em remuneração
real ou de referência igual ou inferior ao valor da retri-
buição mínima mensal garantida são aumentadas
em 4%.

3 — As pensões calculadas com base em remuneração
real ou de referência superior ao valor da retribuição
mínima mensal garantida são aumentadas em 2,3%.

4 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento
das pensões a que se refere o número anterior não pode
ser inferior ao aumento máximo de actualização decor-
rente da aplicação do disposto no n.º 2.

24.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria
n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas com obser-
vância da regra estabelecida no n.º 3 do n.º 23.º, no
que respeita à parcela do regime geral, e com obser-
vância das regras estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do n.º 23.º,
no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

25.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos nos seguintes
termos:

- a) A partir de 1 de Dezembro de 2004, no que
respeita à actualização das prestações nele pre-
vistas, salvo o disposto na alínea seguinte;

- b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, no que respeita à actualização das pensões resultantes de doença profissional.

26.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 1362/2003, de 15 de Dezembro, e 584/2004, de 28 de Maio.

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*, em 23 de Novembro de 2004.

TABELA ANEXA

Actualização de pensões para efeitos de cúmulo

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
2005	1,000
2004	1,000
2003	1,023
2002	1,049
2001	1,070
2000	1,107
1999	1,146
1998	1,184
1997	1,223

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1996	1,263
1995	1,305
1994	1,363
1993	1,425
1992	1,503
1991	1,609
1990	1,801
1989	2,070
1988	2,360
1987	2,595
1986	2,863
1985	3,224
1984	3,997
1983	4,720
1982	5,621
1981	6,683
1980	7,797
1979	9,439
1978	10,753
1977	13,129
1976	14,572
1975	14,572
1974	14,572
1973	16,752
1972	18,607
1971	20,462
1970	22,516
1969	23,632
1968	24,820
1967	26,047
1966	27,360
Até 1965	29,270

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19 %) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	35
250 acessos	70
500 acessos	120
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	185	230
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19 %)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado individual ⁴	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29